

Prefeitura Municipal de Borebi

21

RUA 12 DE OUTUBRO Nº 549 — FONE: (0142) 671161 — BOREBI — SÃO PAULO
— CGC Nº 54724802/0001-73 —

“ TRABALHANDO PARA O POVO ”

 L E I Nº 0 4 9 .

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

ANTONIO CARLOS VACA, Prefeito do Município
de Borebi, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Borebi
em sessão extraordinária realizada no dia 30 de Junho de 1.994, =
APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município;

Artigo 2º - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I. Combustíveis - Todas as substâncias, com exceção =
do óleo diesel, que, em estado líquido e gasoso, =
se prestem mediante combustão, a produzir calor ou
qualquer outra forma de energia;

II. Vendas a Varejo - Aquelas realizadas para consumo =
não destinando o comprador à revenda;

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de =
combustíveis líquidos ou gasosos;

Prefeitura Municipal de Borebi

12 DE OUTUBRO Nº 549 — FONE: (0142) 671161 — BOREBI — SÃO PAULO

— CGC Nº 54724802/0001-73 —

“ TRABALHANDO PARA O POVO ”

- § único - Também são contribuintes do imposto, as empresas distribuidoras que venderem diretamente ao consumidor;
- Artigo 4º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas a retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos;
- Artigo 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos;
- Artigo 6º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada quinzena, será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo através de guia própria e acompanhada de cópia das planilhas diárias do respectivo período, exigidas pelo Conselho Nacional de Petróleo (C.N.P.), até o quinto dia útil após cada quinzena;
- § 1º - O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço da operação de venda do combustíveis, sem qualquer redução;
- § 2º - O imposto não incidirá sobre as operações realizadas com gás liquefeito;
- Artigo 7º - O não recolhimento do imposto dentro do prazo estipulado no artigo anterior, implicará nos seguintes acréscimos:
- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto devidamente corri

Prefeitura Municipal de Borebi

12 DE OUTUBRO Nº 549 — FONE: (0142) 671161 — BOREBI — SÃO PAULO
— CGC Nº 54724802/0001-73 —

“ TRABALHANDO PARA O POVO ”

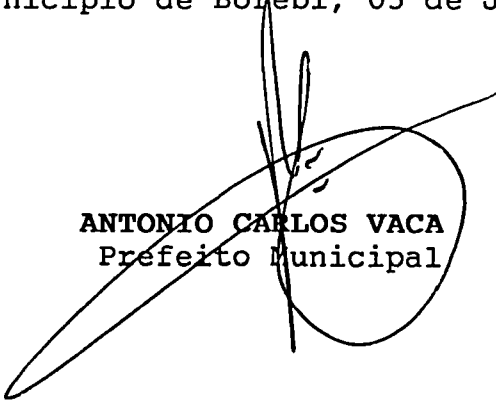
gido monetariamente;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o imposto corrigido monetariamente;

c) correção monetária.

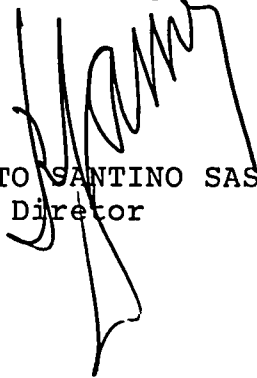
Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Prefeitura do Município de Borebi, 05 de Julho de 1.994.



ANTONIO CARLOS VACA
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos em 05 de Julho de 1.994.



ROBERTO SANTINO SASSO
Diretor